



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1634/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0324/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira, que acrescenta o art. 7º-A na Lei nº 11.086, de 06 de setembro de 1991, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

A propositura estabelece que os táxis, divididos nas categorias comum, rádio-táxi, especial e luxo, quando adquiridos novos, poderão ser de cor branca, preta, prata grafite ou cinza escuro.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições de prosseguir em tramitação, eis que invade seara privativa do Poder Executivo, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que esta Casa detém competência legislativa para a regulação da matéria, estando em vigor algumas leis, dentre as quais se destaca a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Nos termos do art. 1º da citada Lei nº 7.329/69, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura."

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, I,II,III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei."

Assim, em tese, poder-se-ia argumentar pela legalidade de instituir normas genéricas e abstratas sobre o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

No entanto, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos e situações cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Exatamente nesta hipótese se enquadra o projeto em análise, o qual visa estabelecer categorias e cores para os táxis quando adquiridos novos, implicando em matéria típica de gestão administrativa, cuja iniciativa privativa é do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, e do art. 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município. Tais dispositivos decorrem da simetria em

relação à Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, b) e à Constituição Estadual (art. 47, XIV e XIX), que atribuem ao Presidente da República e ao Governador, respectivamente, a incumbência de organizar a prestação de serviço público e deflagrar o processo legislativo de normas relativas a esse tema.

Neste sentido, oportuno observar que no exercício de tal competência, o Prefeito editou o Decreto nº 56.849, de 08 de outubro de 2015, instituindo a categoria Táxi Preto no sistema de transporte individual de passageiros e autorizando a emissão de novos alvarás de estacionamento.

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem jurisprudência pacífica a respeito do vício de iniciativa presente em leis de conteúdo semelhante a este projeto:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que altera o regime de concessão ou transferência de alvará para a prestação de serviços de táxis na cidade - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria de serviços públicos e atos administrativos - Ação procedente." (TJSP, Órgão Especial, ADIN n. 0204840-55.2012.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 27.02.13)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Capão Bonito, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre a atividade de taxista no município, e a concessão de alvará. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 3.467/11 do Município de Capão Bonito." (TJSP, Órgão Especial, ADIN n. 0078385-79.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 21.09.11)

O projeto, destarte, viola o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB - Contrário

Sandra Tadeu - DEM

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2016, p. 139

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.